



PARECER N° 47/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.150557/2013-69
INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A, COORDENAÇÃO DE CONTROLE E PROCESSAMENTO DE IRREGULARIDADES

AI: 12248/2013/SSO **Data da Lavratura:** 14/10/2013

Crédito de Multa (SIGEC): 657417163

Infração: Permitir Extrapolação de Jornada de Trabalho

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea “o” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei n° 7.565 c/c art. 21, da Lei n° 7.183/84.

Data da infração: 21/07/2013 **Hora:** 06:11 **Local:** São Paulo

Relator e Membro Julgador da ASJIN: João Carlos Sardinha Junior – SIAPE 1580657 - Membro Julgador da ASJIN da ANAC - Portaria ANAC n° 3.626, de 31/10/2017

O presente processo trata de infração cometida pela empresa susomencionada, infração essa repetida de maneira idêntica (envolvendo tripulantes diferente), defendida pelo interessado, decidida pela primeira instância e então recorrida novamente pelo autuado, tudo na mesma toada. O Parecer Decisório foi feito em um único documento e atendeu a todos os processos abaixo relacionados. Sendo assim, sem qualquer prejuízo ao interessado, esse Parecer servirá de suporte para as decisões referentes aos seguintes processos e respectivos autos de infração:

00065.150547/2013-23 – AI 12246

00065.150540/2013-10 – AI 12250

00065.150537/2013-98 – AI 12252

00065.150557/2013-69 – AI 12244

Importante ressaltar que, em decorrência da análise do recurso à decisão de primeira instância, que implicou o informe de possibilidade de agravamento, o interessado apresentou resposta argumentativa.

As informações contidas nesse Parecer são referentes ao Auto de Infração e Processo que inauguram esse documento, todavia qualquer informação específica poderá ser encontrada em qualquer um dos processos que esse documento abrange.

INTRODUÇÃO

Histórico

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo n° 00065.150543/2013-45, que trata de Auto de Infração e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor de OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A – CNPJ 02.575.829/0001-48, conforme registrados no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da

qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 657417163, no valor de R\$ 4.000,00 (sete mil reais).

2. O Auto de Infração nº 12248/2013/SSO, que deu origem ao processo acima mencionado, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado na alínea “o”, do inciso III, do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica (fl. 01). Assim relatou o histórico do Auto:

" Durante atividade de fiscalização, observou-se através da verificação do diário de bordo nº 45/PR-AVP/13 (Controle Eletrônico 050322) que a tripulante Viviane Cristina Gazoni, C.ANAC 880922, realizou o voo O6-6313 de SBCF para SBGR e extrapolou os limites da regulamentação do aeronauta (apresentação às 18:44 UTC de 20/07/2013 e corte dos motores às 06:11 UTC de 21/07/2013). " (sic)

3. Os demais Autos de Infração descrevem conduta igual.

Defesa do Interessado

4. O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 28/10/2013, conforme AR (fl. 03). Apresentando/protocolando sua defesa em 14/11/2013 (fls. 04 a 09). A empresa alegou que a responsabilidade pelo cumprimento da legislação, referente ao tempo legal de jornada de trabalho, seria exclusiva do comandante da aeronave.

Decisão de Primeira Instância (fls. 32 a 36)

5. Em 15/08/2016 a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional. Aplicou multa em desfavor do autuado, alocada no patamar mínimo por ausência de agravantes e presença de atenuantes, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

6. No dia 28/09/2016 o acoimado tomou conhecimento da Decisão, conforme AR (SEI 0065909).

Recurso do Interessado

7. O Interessado interpôs recursos à decisão em 07/10/2016 (SEI 0080309, obs.: *por conta de as notificações de decisão serem por Auto de Infração, mesmo o Parecer Decisório sendo único, recursos específicos foram apresentados, todavia todos de igual teor*). Na oportunidade repisou a alegação defendida em defesa, sobre a responsabilidade exclusiva do comandante do voo. Apresentou nova argumentação, sobre o instituto da solidariedade, com fulcro na afirmação, que consta no texto decisório e que, segundo o autuado, serviu como embasamento jurídico/teórico para construção daquele veredito. Pediu então a nulidade da decisão, tendo em vista que o tripulante indicado na infração também recebera um Auto, no bojo da mesma infração. Apontou que, caso não lograsse sucesso no requesto de anulação do Auto de Infração, mote desse processo, que então, o Auto de Infração em desfavor daquele tripulante fosse declarado nulo.

Informe sobre a possibilidade de Agravamento (SEI 2207680)

8. Em 11/09/2018 a ASJIN decidiu por informar o interessado sobre a possibilidade de agravamento da sanção aplicada pela primeira instância, tendo em vista o afastamento da condição atenuante, conforme explicitado no Parecer 1728 (SEI 2207562), e aqui reiterado.

9. Devidamente notificado, em 19/09/2018, conforme AR (SEI 2272946), o autuado respondeu à notificação, apresentando alegação através do documento SEI 2277080, de 29/09/2018.

10. Na oportunidade arrazoou que o crédito multa, identificado pela ASJIN como motivador do afastamento da atenuante, não poderia ser enquadrado como comprovante de reincidência. Destacou que o extrato SIGEC (SEI 2205982) faz referência a um único processo. Seguiu alegando que a primeira instância já havia considerado a condição atenuante em sua decisão. Pediu que fosse desconsiderada a

possibilidade de agravamento e reiterou os termos do recurso interposto, solicitando o cancelamento da penalidade e o arquivamento do processo.

Outros Atos Processuais

11. Procuração de Outorga (fls. 10)
12. Ata Sumária de Assembleia Geral Extraordinária (fls. 11 a 28)
13. Atestado ANAC (fl. 29)
14. Extrato de Lançamentos (fl. 30 e SEI 0027165 e SEI 0684206)
15. Despacho interno, ACPI/SPO, de encaminhamento do processo, para apresentação de parecer (fl. 31)
16. Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 0013078)
17. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (SEI 0027152)
18. Impresso de página do sistema informatizada SACI, com informações da aeronave PR-AVP (SEI 0027158)
19. Notificação de Decisão (SEI 0038764)
20. Certidão de Tempestividade ASJIN (SEI 1088163)
21. Despacho ASJIN de distribuição a Membro Julgador (SEI 1937047)
22. Parecer 1728 (SEI 2207562)
23. Decisão Monocrática de Segunda Instância (SEI 2207680)
24. Procuração de Outorga (SEI 2277082)
25. Despacho ASJIN (SEI 2280560)
26. Extrato SIGEC (SEI 2323345)
27. Os atos processuais dos demais processos, abarcados por esse Parecer, podem ter paginação ou registros diferentes.

É o relato.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

28. O interessado foi regularmente notificado, sobre o Auto de Infração em 28/10/2013, conforme AR (fl. 03), apresentando defesa em 14/11/2013 (fls. 04 a 09). Em 15/08/2016 a ACPI/SPO (primeira instância) confirmou o ato infracional, e decidiu pela aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) (fls. 33 a 36). Foi então o acimado regularmente notificado quanto às decisões em 28/09/2016, conforme AR SEI 0065909, protocolando o seu tempestivo Recurso em 07/10/2016 (SEI 0080309). Em 11/09/2018 a ASJIN decidiu por informar o interessado sobre a possibilidade de agravamento da sanção aplicada pela primeira instância (SEI 2207680). Notificado em 19/09/2018, conforme AR (SEI 2272946), respondeu em 29/09/2018 (SEI 2277080).

29. Desta forma, aponto a regularidade processual dos presentes processos, os quais preservaram todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitaram, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, prontos para, agora, receberem as decisões de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Quanto à fundamentação da matéria – Permitir Extrapolação de Jornada

30. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento art. 302, inciso III, alínea “o” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c art. 21, da Lei nº 7.183/84

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

Lei 7.183

Art. 21 - A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

b) 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; e

c) 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.

31. Conforme o Auto de Infração, fundamentado na evidência registrada na página do Diário de Bordo (fl. 02), o interessado, OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A – CNPJ 02.575.829/0001-48, permitiu a extrapolação da jornada de trabalho de tripulante.

Quanto às Alegações do Interessado

32. Em suas alegações, conforme já explicitado no item Recurso do Interessado, o indigitado repisou o questionamento sobre a responsabilidade exclusiva do comandante e invocou o instituto da solidariedade como atributo que anularia o Auto de Infração.

Da Alegação de responsabilidade exclusiva do piloto em comando

33. Essa arguição não pode prosperar, uma vez que já foi esclarecida, a contento, na decisão proferida pela primeira instância. Ratifique-se que as responsabilidades do comandante, previstas na legislação de aviação civil, não excluem ou se confundem com as da empresa, que responde pelo que está previsto no Código Brasileiro de Aeronáutica.

34. Nada de novo trouxe aos autos que motivassem outro entendimento.

Da Alegação da Solidariedade como motivação para anulação das Decisões

35. Em que pese o fato da Primeira Instância, em seu robusto e irretocável texto decisório, ter apontado o art. 297 da Lei 7.565/86, que trata da solidariedade entre o empregador e seus prepostos, para sustentar o afastamento das alegações de culpabilidade exclusiva do comandante da aeronave pelo descumprimento da Lei, deve-se esclarecer (fins de que não reste dúvida) que não ocorre, no caso em tela, a ocorrência da solidariedade, pois trata-se de ato distinto daqueles praticados, tanto pelo comandante quanto pelo tripulante apontado no Auto de Infração.

36. Não há que se falar em incidência de solidariedade, pois o enquadramento da infração praticada pelo tripulantes e objeto de Auto de Infração/Processo Administrativo distinto, é diferente do enquadramento da infração praticada pela empresa (interessada).

37. Mesmo que o Auto de Infração que inaugurou o presente Processo, e o Auto de Infração lavrado em desfavor do tripulante, apresentem características semelhantes, não se pode dar provimento ao presente recurso com base na incidência do princípio da solidariedade; não se entende que o tripulante esteja sendo processado em solidariedade com a empresa autuada, pois o processo possui fato gerador distinto. Assim, esclareço que de uma mesma ocorrência podem derivar dois atos infracionais distintos, o

que resulta em dois autos de infração autônomos, um para o operador da aeronave e outro para o seu tripulante; contudo, tal não se dá pelo mesmo enquadramento, o que caracterizaria a solidariedade, o que não é o caso, pois o Auto de Infração lavrado em face da empresa foi capitulado na alínea “o” do inciso III do art. 302 do CBAer, por ter a empresa permitido que o tripulante extrapolasse a jornada de trabalho.

38. Diante dos fatos apresentados, da análise da Decisão de Primeira Instância, do Recurso apresentado, bem como da resposta (que não trouxe nenhum fato novo e apenas repisou tudo já alegado anteriormente) ao informe sobre a possibilidade de agravamento, não resta dúvida de que, com fulcro no correto arrazoado já feito no âmbito da primeira instância, e ainda, reforçado e complementado nesse Parecer, o interessado descumpriu a legislação em vigor.

39. Sendo assim aquiesço na completude, com toda a fundamentação e desenvolvimento da Primeira Instância, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999, reafirmando a necessidade de reforma da conclusão, por entender que o valor da multa deve ser adequado à perda da atenuante, conforme restará explicitado no item “dosimetria”.

40. Que reste esclarecido o que prevê a o artigo 50, da Lei 9784/99, susomencionada:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

41. Quando informado da possibilidade de agravamento da sanção aplicada, por perda da condição atenuante, o interessado alegou que o documento (SEI 2205982) fazia referência a um único processo específico e que nele não se podia identificar a prática de infração, no interstício de um ano, a contar retroativamente a partir da data do cometimento da infração aqui tratada, e que se encontrasse já julgada em definitivo.

42. Essa arguição não pode prosperar, pois o documento indicado, em que pese o fato de constar em outro processo, por pura celeridade e efetividade do trabalho (evitando a repetição desnecessária) (saliente-se, referente a mesma empresa, mesmo tipo de infração, cometida na mesma data), é corretamente identificável/rastreável e apresenta as informações necessárias que atestam a perda da condição atenuante, senão vejamos:

43. A infração foi cometida em 21/07/2013 e a Decisão de Primeira Instância proferida em 15/08/2016. O extrato SIGEC 2205982 (aqui reapresentado sob o número SEI 2324412) mostra claramente o cometimento de infração em 01/03/2013 (dentro do intervalo de um ano anterior a infração aqui tratada) e o pagamento da multa (entenda-se então, por óbvio, já julgada em definitivo) em 18/12/2015; ou seja, antes da decisão de primeira instância.

44. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos o valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, já foi esclarecido, na Decisão de Primeira Instância, o que determina a Resolução nº 25/2008, em seu artigo 22, a respeito.

45. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (Código INI, letra “o”, inciso III, da Tabela de Infrações do Anexo II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) é a de aplicação de multa no valor de (conforme o caso):

45.1. R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo;

- 45.2. R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário;
- 45.3. R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.
46. ATENUANTES - Diante de todo o exposto e de consulta ao Extrato de Lançamentos no sistema SIGEC, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 pelo fato da existência de aplicação de penalidade, cometida no último ano anterior ao cometimento da infração, já julgada em definitivo.
47. As circunstâncias atenuantes previstas na Resolução 25/2008 são:
- Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.*
- § 1º São circunstâncias atenuantes:*
- I - o reconhecimento da prática da infração;*
- II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as conseqüências da infração, antes de proferida a decisão;*
- III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.*
48. Logo, dos extratos de lançamentos observados no sistema SIGEC, se pode concluir que houve infração no período de um ano anterior as infrações aqui tratadas, já penalizadas em definitivo.
49. AGRAVANTES - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.
50. Nos casos em que não há agravantes, e não há atenuantes, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

51. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar mínimo); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso III, item “o”, da Tabela de Infrações do Anexo II, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores; e ainda, conforme se pode observar no Extrato do SIGEC (SEI nº 2205982), aqui reapresentado, por mera formalidade, sob o número (SEI 2324412), que indica cometimento de infração, dentro do intervalo de um ano antes do cometimento da infração aqui tratada e já penalizada em definitivo antes da decisão em primeira instância, REFORMAR o valor da multa para o seu patamar médio, R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

CONCLUSÃO

52. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, bem como, à carta resposta sobre o informe de possibilidade de agravamento, **REFORMANDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A – CNPJ 02.575.829/0001-48.

53. *É o Parecer e Proposta de Decisão.*

54. *Submete-se ao crivo do decisor.*

55. *João Carlos Sardinha Junior*

56. *1580657*

57.



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 15/10/2018, às 13:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2324416** e o código CRC **67108456**.

Referência: Processo nº 00065.150557/2013-69

SEI nº 2324416



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 38/2018

PROCESSO Nº 00065.150557/2013-69

INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A, Coordenação de Controle e Processamento de Irregularidades

Brasília, 15 de outubro de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo por OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A – CNPJ 02.575.829/0001-48, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 15/08/2016, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00, identificada no Auto de Infração nº 12244/2013/SSO, por *infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário* ao permitir a extrapolação de jornada de tripulante. A infração foi capitulada na alínea “o” do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o artigo 21, da Lei nº 7.183/84 .

2. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Proposta de Decisão [47/2018/ASJIN – SEI 2324416] e, com base nas designações que constam nas Portarias da ANAC de nº 751, de 07/03/2017 e 1518, de 14/05/2018, e com lastro no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, DECIDO:

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A – CNPJ 02.575.829/0001-48**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 12244/2013/SSO, capitulada na alínea “o” do inciso III do art. 302 do CBA c/c artigo 21, da Lei nº 7.183/84, e **REFORMAR a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, conforme o item "o" da Tabela III (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) do ANEXO II da Resolução ANAC nº. 25/08, com reconhecimento da inaplicabilidade de atenuante e inexistência de agravantes previstas no artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.150557/2013-69 e ao Crédito de Multa 657414169.

3. Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

4. Publique-se.

5. Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro - ASJIN/RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 12/11/2018, às 10:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2324599** e o código CRC **2796E70C**.